



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00107/2024

Pregão Eletrônico: 00025/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível não atendimento às cláusulas do Edital. Arguição de requisitos mínimos não atendidos.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa visando a aquisição de diversos itens para os diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

Recorrentes: GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA e FISIOLIFE SOLUÇÕES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA;

Recorrida: BRUNO DO CARMO FERREIRA e SANTURELI DISTRIBUIDORA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA;

Motivo: Alegação pelas Recorrentes de que os Licitantes vencedores dos Itens 08 e 05, respectivamente, não atenderam as exigências mínimas legais e editalícias. Requerimento de inabilitação das Empresas vencedoras e posterior convocação dos demais licitantes para o envio de proposta comercial ajustada.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 11.488/2007, Decreto Municipal n.º 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o n.º 00025/2024, Processo Administrativo n.º 00107/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa visando a aquisição de diversos itens para os diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta.

Na data de 22 de maio de 2024, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente a Concorrência em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

As Empresas BRUNO DO CARMO FERREIRA (1ª Recorrida) e SANTURELI DISTRIBUIDORA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (2ª Recorrida) apresentaram propostas vencedoras aos itens 08 e 05, respectivamente, sendo habilitada posteriormente por esta Pregoeira.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Diante da habilitação, as Empresas GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA (1ª Recorrente) e FISIOLIFE SOLUÇÕES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA (2ª Recorrente), posteriormente quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, manifestaram suas intenções de recurso sob a alegação, pela primeira Recorrente de que “...o produto ofertado pelo Licitante vencedor não atende as especificações do Edital. Não dá suporte à conexão GSM”, e pela segunda Recorrente de que a “Empresa arrematante não apresentou modelo da cadeira cotado, impossibilitando de saber se a mesma está de acordo com o edital”.

As Razões de Recurso foram apresentadas, pela 1ª e pela 2ª Recorrente, nas datas de 23 de maio de 2024 e 27 de maio de 2024 respectivamente.

Foram apresentadas Contrarrazões apenas pela 1ª Recorrida, na data de 24 de maio de 2024, pugnando pela manutenção da decisão que a habilitou conforme os termos constantes na descrição do item, que segundo a peça defensiva, possui o condão de lhe assistir razão. A 2ª Recorrida não apresentou sua peça defensiva.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

As empresas Recorrente apresentaram **intenção** de recurso antes da data de 27 de maio de 2024, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente, nas datas de 23 e 27 de maio de 2024. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no próprio dia 27/05/2024 às 23h59.

Vejamos o que menciona a NLL (Lei 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontram-se tempestivos os direitos das Recorrentes.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 31/05/2024 às 23h59, sendo apresentadas até a data fatal as Contrarrazões pela 1ª Recorrida. Igualmente tempestivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, **inequívoca a tempestividade do presente recurso, por suas razões e também pelas contrarrazões apresentadas**, porquanto protocolizadas até a data fatal para as respectivas apresentações no sistema eletrônico de licitações.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO 1ª RECORRENTE

A 1ª Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- O Tablete Lenovo modelo TB370fu, também conhecido como P12, não atende ao mínimo solicitado em edital, haja vista que é comercializado com memória de 4gb enquanto que o edital solicita memória mínima de 8gb além de não possuir a conectividade de rede conforme mínimo solicitado;
- Os demais modelos apresentados pelos demais classificados igualmente não atendem os requisitos constantes do Edital;
- Requer a desclassificação de todas as empresas classificadas e habilitadas e requer sua habilitação.

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

(...) é solicitado Tablet com no MÍNIMO 8gb de memória RAM e REDE NANO GSM, HSPAT, LTE, 56 GPS As redes solicitadas são também conhecidas como 3g, 4g e 5g, ou seja, o tablet deve permitir conexão através de CHIP de internet e ou telefone.

Os tablets que possuem conexão 3g, 4g e 5g conforme solicitado, permitem conexão móvel através de chip enquanto que os tabletes, que não possuem este tipo de rede podem ser usados somente dentro da rede doméstica e devem estar conectados a um roteador.

Ponderou cada característica pormenorizadamente de cada item ofertado pelos demais licitantes, arguindo na defesa de seus direitos, que todos os aparelhos ofertados não são capazes de atender as cláusulas editalícias, apenas sua oferta completaria o “checklist” do Edital.

Ademais, informa que as características adotadas no Edital são dotadas de formalismo, e que dessa forma, não é possível flexibilizar as exigências após a etapa de lances na apresentação de documentos e propostas, e uma vez determinadas as exigências do edital qualquer proposta com características divergentes estaria desclassificada do certame por não atendimento à exigência editalícia.

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Este é o entendimento dos tribunais pátrios conforme jurisprudência in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, Presencial. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 160869820124013900 PA 0016086-98.2012.4.01.3900”

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. (Apelação Cível 1.0024.13.108895-7/004, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ainda sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]"

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]" (Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244.

Finaliza o recurso, em razão da não observação e atendimento ao edital, verificando o não preenchimento dos requisitos legais previstos para o certame, pugna pela desclassificação de todas as Recorridas, com o devido provimento do presente Recurso, para que seja a Empresa declarada habilitada para prosseguir no presente certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais.

DAS RAZÕES DE RECURSO 2ª RECORRENTE

A 2ª Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- Que os modelo ofertados pelos licitantes não atendem ao Edital de maneira plena, conforme descritivo enviado na própria proposta comercial anexada;
- Que a proposta comercial enviada, bem como o catalogo original do fabricante, também enviado pela empresa arrematante – marca/modelo: DELLAMED/D100, não contempla o item 05 licitado;
- Requer a desclassificação da Empresa e o envio da proposta comercial ajustada das demais fornecedoras.

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

Como se pode observar está EXPLICITO no descritivo do EDITAL os seguintes detalhes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ENCOSTO REBATIVEL (CADEIRA COTADA TEM ENCOSTO REMOVIVEL)

BRAÇOS REBATIVEIS E ACOCHOADOS (CADEIRA COTADA TEM BRAÇOS FIXOS.)

APOIO PARA PÉS REMOVIVEIS, REBATIVEIS LATERALMENTE COM REGULAGEM DE ALTURA ESPAÇO INTERNO DE 40,44,46 e 48 (CADEIRA COTADA TEM SOMENTE MEDIDA 46)

SWING-AWAY – SISTEMA DE REMOÇÃO/REBATIMENTO RAPIDO DO APOIO DE PERNA. (CADEIRA COTADA NÃO POSSUI ESSE SISTEMA):

Ora, ao lermos atentamente a PROPOSTA COMECIAL enviada, bem como o CATALOGO ORIGINAL DO FABRICANTE em anexo, enviado pela empresa ARREMATANTE, é cristalina a informação de que a empresa SANTURELI DISTRIBUIDORA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – Marca/Modelo: DELLAMED/D100, NÃO CONTEMPLA OS ITENS MENCIONADOS ACIMA.

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Tendo sempre como norte que uma licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja revista a decisão de classificar a empresas citadas acima por não atendimento ao edital, e em seguida convocar os licitantes seguintes para o envio de proposta comercial ajustada, procedendo-se na sequência a sua análise com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A 1ª Recorrida fundamenta suas Contrarrazões Recursais nos seguintes pontos:

- Que o Edital cita algumas marcas e modelos de referência que seriam aceitas, dentre elas o modelo ofertado pela Empresa;
- Que o Modelo ofertado pela Empresa deve ser aceito pela Administração em razão de ser exatamente o solicitado no Termo de Referência.

A Recorrida apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

O edital solicita: Tela: Mínimo 10,9"/ Processador: Disponibilidade a partir 2022 / Bateria: Mínimo 10.000mah ou 10h uso / Armazenamento: 128 gb mínimo interno / Ram: 8gb no mínimo / Rede sim: Nano (Gsm, HSPAT, LTE,56 GPS / Garantia: Mínimo de 12 meses / Capa de proteção / Película protetora / Obs: Produtos similares ou superior aos modelos Abaixo: Samsung Galaxy tab. S9 FE Plus / Lenovo Tab. PRO 12.7 / Apple ipad PRO 12.9 / e Etc.

Em apertada síntese, informa que o modelo ofertado pela Empresa é um dos modelos constantes na especificação supra.

Aduz, por fim, que a Recorrente não realizou qualquer questionamento ou apontamento por parte relacionado aos custos ora apresentados em suas planilhas, havendo apenas a alegação de preço inexequível com base nos dispositivos legais.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo não provimento dos presentes Recursos, para que seja mantida a classificação/habilitação da empresa vencedora para prosseguir no presente certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas contrarrazões recursais, pelo estrito cumprimento das regras do edital.

DO JULGAMENTO RECURSAL

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônica de Licitação sob o nº 00003/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Editais, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DO MÉRITO RECURSAL 1ª RECORRENTE

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

É cediço que as características pertinentes aos itens do Edital devem ser seguidas em sua completude, pelo atendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de descritivo e visando a proposta mais vantajosa para a administração, temos o art. 41 da Lei nº 14.133/21, a NLL, de igual forma ao edital, estabelece a possibilidade de indicação de marcas nas seguintes hipóteses:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Importante ressaltar que a redação do artigo reforça a compreensão da instrumentalidade da licitação já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas.

A regra é não indicar marca. Há, porém, tais possibilidades de exceção. O TCU, por meio de sua Súmula nº 270, já admitia que “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*”.

Embora se diga que a licitação seja um meio, não podemos ignorar o fato de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, baseadas em uma lógica de preclusão, têm como objetivo estabelecer, em nome da própria isonomia, uma linha básica de condução na fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Em observância ao Edital e à Legislação pertinente às licitações, a sugestão de marca constante nos itens, especificamente o item 08 em questão, se apresenta como “*determinado modelo aptos a servir apenas como referência*”.

Tratam-se as marcas apresentadas COMO MERA REFERÊNCIA, não podendo servir como premissa para desatendimento das características pertinentes ao item licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Portanto, se o licitante não atende às condições básicas e fundamentais de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão fundamental no processo), sua oferta, mesmo que represente o menor valor nominal, nunca será a "mais vantajosa para a Administração", uma vez que a contratação de um fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital é inviável.

Reiteramos a necessidade de construir e manter um ambiente seguro baseado em premissas fundamentais: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma suposta regra de preferência derivada da jurisprudência do TCU, buscando a proposta mais vantajosa a todo custo.

A segurança está na clareza e objetividade no tratamento do assunto em seus editais.

Portanto, é importante que esse agente justifique não apenas a decisão de permitir a realização da diligência, mas também quando considerar a diligência inapropriada e/ou desnecessária.

Assim, com fundamento nas cláusulas editalícias e normativos legais, a Administração possui a prerrogativa de solicitar amostras e provas de conceito a qualquer proposta caso tome conhecimento de fato que altere a capacidade técnica da licitante.

Desta forma, RAZÃO ASSISTE A 1ª RECORRENTE, vez que no caso de a Recorrida não demonstre a completude do atendimento às características do item mediante prova de conceito do bem, poderá culminar na desclassificação/inabilitação do licitante. Ainda, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União resguarda a oportunidade de se realizar diligências antes de desclassificação da proposta vencedora.

Desta feita, em profunda análise às Razões Recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela 1ª Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL 2ª RECORRENTE

De igual forma, a 2ª Recorrente argumenta que a Recorrida ofertou item que não atende as especificações Editalícias.

Existe minimamente documentação que pode culminar com o não atendimento das cláusulas editalícias, especialmente em relação ao item 05 do presente edital.

Portanto, se o licitante não atende às condições básicas e fundamentais de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão fundamental no processo), sua oferta, mesmo que represente o menor valor nominal, nunca será a "mais vantajosa para a Administração",



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

uma vez que a contratação de um fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital é inviável.

Desta forma, RAZÃO ASSISTE A 2ª RECORRENTE, vez que no caso de a Recorrida não demonstre a completude do atendimento às características do item mediante prova de conceito do bem, poderá culminar na desclassificação/inabilitação do licitante. Ainda, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União resguarda a oportunidade de se realizar diligências antes de desclassificação da proposta vencedora.

Desta feita, em profunda análise às Razões Recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela 1ª Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL RECORRIDA

Por fim, em análise aos fatos e direitos trazidos pela Recorrida, temos que a mesma pugna pela manutenção de sua habilitação e classificação, visto que atendeu plenamente o Edital e sua marca “sugerida”

Razão não lhe assiste.

Conforme exemplificado alhures, a Nova Lei de Licitações é clara quanto a apresentação de Marca.

In casu, as marcas foram utilizadas como SIMPLES REFERÊNCIA, não podendo transpor as características resultantes do Estudo Técnico Preliminar, o que afrontaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Os demais pontos e fundamentos legais trazidos pela Recorrida, já foram analisados em conjunto com as Razões Recursais da 1ª Recorrente, não lhe assistindo razão quanto à aplicação da legislação cabível ao caso.

Ainda, discutido o mérito, nada tendo a acrescentar na análise dos elementos trazidos pela Recorrida.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas Empresas GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA e FISIOLIFE SOLUÇÕES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA, para no mérito lhes DAR PROVIMENTO, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, mantendo a decisão de habilitação, porém modificando para “habilitação com

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ressalvas”, designando diligência para comprovação do atendimento da totalidade das características presentes nos itens 08 e 05 do presente Edital da proposta, mantendo o certame suspenso para futura análise e decisão deste recurso quanto à eventual desclassificação das Recorridas, tudo nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes

Ademais, CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela 1ª Recorrida BRUNO DO CARMO FERREIRA, para lhe NEGAR PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Por fim, diante de todo o exposto, em virtude da suspensão mantida, deixo de remeter o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, ATÉ O ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA DESIGNADA NO SISTEMA PRÓPRIO.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 20 de junho de 2024

Viviana de Almeida Pereira

Agente de Contratação/Pregoeira